

A GESTÃO DEMOCRÁTICA CORRE PERIGO: ESCOLHA DE DIRETORES

Lucinalda Carneiro Lima

Unemat- Campus Cáceres-MT
lucinalda.carneiro@unemat.br

Marilda de Oliveira Costa

Professora titular da Unemat- Campus Cáceres-MT
marildacosta532@gmail.com

Samara Assunção Valles Jorge

Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso-MT
samaravalles@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A prática da gestão democrática do Ensino Público inserida na Lei da Constituição Federal nº 9.394/96, já fazia parte em vários sistemas de ensino dos estados e municípios (MENDONÇA, 2017). Reiterada no art. 3º e 5º da Lei de Diretrizes e Bases -LDB, “gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino, definida também na meta 19 do Plano Nacional de Educação - PNE (2014-2024), demonstra a sua importância como condição que viabiliza a qualidade social da educação pública e a dificuldade de ser exercida.

Considerando a importância da gestão democrática, este resumo tem como objetivo relatar as mudanças ocorridas na gestão democrática do Estado de Mato Grosso, em específico o município de Cáceres-MT nos últimos anos, referente a escolha de diretores escolares na Rede Pública de Ensino do Município.

DESENVOLVIMENTO

Em recente consultoria realizada por Mendonça (2017, p.07) ao Conselho Nacional de Educação tendo como objetivo a elaboração de “documento técnico

contendo estudo sobre o panorama nacional de efetivação da gestão democrática da Educação Básica no Brasil, considerando o Plano Nacional de Educação”, nos anos 2015 a 2017, e possível acompanhar o processo de gestão democrática na legislação de Mato Grosso.

O estudo apontou que após a CF/88, Mato Grosso incorporou o princípio da gestão democrática do ensino público no arcabouço jurídico e posteriormente o desconsideraram ou excluíram a eleição de diretores escolares na Constituição Estadual.

Art. 237: IV - gestão democrática, em todos os níveis, dos sistemas de ensino, *com eleição direta para diretores das unidades de ensino, dirigentes regionais e composição paritária dos Conselhos Deliberativos Escolares, com participação dos profissionais de ensino, pais e alunos, na forma da lei;*(CE de Mato Grosso, 1989)

O Art.1 da Lei Estadual nº 7.040 de 1º de outubro de 1998 desconsiderou a eleição de diretores, “adotando o sistema seletivo para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino...”.

Em atenção ao dispositivo constitucional e as leis infraconstitucionais de Mato Grosso, o município de Cáceres instituiu Lei própria de gestão democrática do ensino público, Lei nº 1.807, de 198 de outubro de 2002. No tocante ao provimento do cargo de diretores de escolas municipais, desde 1998 ocorreu a primeira eleição de diretores e, desde então, tornou-se uma prática nas escolas da rede pública municipal de Cáceres, até a referida Lei ser revogada por duas outras leis, alterando a gestão democrática, sobretudo o provimento dos cargos de gestão escolar e secretários/as de escola, com a suspensão do processo eletivo via participação da comunidade escolar.

O município de Cáceres-MT teve a Lei nº 1.807 de 18 de outubro de 2002 que trata da gestão democrática do ensino público do município revogada, ação que fere a meta referente a gestão democrática no Plano Municipal de Educação (PME) de Cáceres no objetivo de alcançar qualidade social da educação.

AS ESTRATÉGIAS POLÍTICAS POR TRAZ DA MUDANÇA DA LEGISLAÇÃO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES.

Cáceres é um município situado na região oeste de Mato Grosso, com aproximadamente 90 mil habitantes conforme projeção do IBGE (2021). O município conta com a sede da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), oferecendo sete (07) cursos de licenciatura e diplomando cerca de 280 licenciados semestralmente no Campus de Cáceres. Logo, as discussões acerca das políticas educacionais e seus aspectos democráticos, sejam da educação básica, seja do ensino superior sempre estão em constante efervescência. Tanto que em 2002, o município editou lei que dispõe sobre a Gestão Democrática, antes mesmo da Lei Orgânica nº14/2006 de criação do Sistema Municipal de Educação.

Ocorre, que em 2022, o Executivo municipal sob alegação de “garantir” legalidade em resposta a uma ADI 282-2019 do Supremo Tribunal Federal (STF), cuja a ementa é: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE 77 ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO, dentre os quais dispunha sobre eleição para provimento de cargos de diretores de unidade de ensino, impetrada pelo Governo do estado, ainda em 1990.

O entendimento do referido Tribunal, é pela inconstitucionalidade de eleições realizada pela comunidade escolar afim de escolher o diretor da escola pública, uma vez que a nomeação para o referido cargo de direção é privativa do chefe do Executivo. Sob essa perspectiva a Lei Orgânica do Município de Cáceres, também incorreria em ilegalidade uma vez que no bojo de seu artigo 170-A, previa que o Município criaria e organizaria o seu Sistema de Ensino, por meio de leis específicas, com base nos seguintes princípios: X - garantia da gestão democrática do ensino público, com autonomia administrativa, pedagógica e financeira, inclusive eleição de diretores e coordenadores pedagógicos das instituições de ensino públicas municipais e/ou núcleos.

No entanto, de forma adoçada, a toque de caixa e velocidade da luz, no mês de março o Executivo municipal encaminha ao legislativo projetos de lei que visam assegurar competência privativa do Chefe do Poder Executivo a livre

nomeação para o cargo de diretor de escola pública inserindo no pacote considerado autoritário a livre nomeação/exoneração de coordenador pedagógico, que outrora era escolhido pelos pares nas escolas, bem como livre nomeação/exoneração de secretário escolar, que fica sob a égide dos desmandos do Executivo municipal.

O PNE Lei 13.005/2014 em sua **Meta 19 visa** “garantir, em leis específicas aprovadas no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a efetivação da gestão democrática na educação básica e superior pública, informada pela prevalência de decisões colegiadas nos órgãos dos sistemas de ensino e nas instituições de educação, e forma de acesso às funções de direção que conjuguem mérito e desempenho à participação das comunidades escolar e acadêmica, observada a autonomia federativa e das universidades.” Ao encontro da legislação Nacional o PME n° 2.482/2015, alterada pela lei 2.863/2020 que dispõe na Meta 18: “fortalecer a gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e consulta pública junto à comunidade escolar para os profissionais efetivos da Educação, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico municipal.”

Contudo, contrariando as demandas dos profissionais da educação, e das normativas vigentes, o Executivo apresentou, aprovou com parte do legislativo, e sancionou as Leis Complementares 179/22 e 180/2022 que cria o cargo comissionado de Diretor Escolar, Coordenador Escolar, Secretário Escolar sem atender aos requisitos que conjuguem mérito e desempenho à participação das comunidades escolar mesmo com muitas lutas por parte dos profissionais da educação que se mobilizou com a finalidade de impedir tamanho retrocesso.

A Lei Complementar 179/22 no Capítulo VII Da Gestão Escolar, o Art. 51 estabelece que nomeação do cargo comissionado de Diretor Escolar, responsável por instituição de ensino ou núcleo escolar âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Cáceres, será de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

CONSIDERAÇÕES

A LC 179/22 no artigo 52 e a LC 180/22 dispõe em seu artigo 3º os critérios para ocupar o cargo de Diretor Escolar, sendo omissa a legislação quanto aos critérios para escolha de Coordenador escolar, bem como de secretário escolar, o que garante maior liberdade ao executivo para práticas cada vez mais contrárias aos princípios democráticos. Porém, em ambos os textos, os critérios antecedem ao termo preferencialmente, ou seja, não há necessidade nem mesmo de cumprimento dos critérios estabelecidos pela própria lei.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

CÁCERES. Lei Ordinária 2.863/ de 11 de maio de 2020.

CÁCERES. Lei Complementar nº. 179 de 28 de abril de 2022.

CÁCERES. Lei Complementar nº. 180 de 28 de abril de 2022.

CÁCERES. Prefeitura Municipal. Lei nº 1.807, de 21 de novembro de 2002. Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública de Ensino do Município de Cáceres.

CUIABÁ. Lei nº 5.956, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a instituição da gestão democrática nas unidades educacionais da rede pública municipal de Cuiabá.

SOUZA, Â. R. Explorando e construindo um conceito de gestão democrática. Educação em Revista, Belo Horizonte, v. 25, n. 3, p. 123-140, dez. 2009.